



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600305-19.2020.6.10.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE BACURI MA

REQUERENTE: 10 - REPUBLICANOS - BACURI - MA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, BACURI/MA., NAÇÃO VENCEDORA 20-PSC / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BACURI - MA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - BACURI - MA - MUNICIPAL, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

IMPUGNANTE: MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, BACURI/MA., PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogados do(a) IMPUGNANTE: EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA18230, BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497, THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA7614

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

IMPUGNADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, NAÇÃO VENCEDORA 20-PSC / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 12-PDT, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - BACURI - MA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - BACURI - MA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, BACURI/MA., 10 - REPUBLICANOS - BACURI - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA - MA12446, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Registro de Candidatura de WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o nº. 20, pelo Partido Social Cristão - PSC, no Município de Bacuri/MA.

Publicado o edital em 29.09.2020, ELEIÇÕES 2020 - MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B e o Ministério Público Estadual Eleitoral - MPE procederam à impugnação da candidatura de WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, respectivamente nos dias 05.10, 06.10 e 30.09 todos de 2020, sob o fundamento comum de que o candidato Impugnado foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da

Seção Judiciária do Estado do Maranhão nos autos do Proc. nº 0047662-93.2013.4.01.3700/MA (Pje), pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região quando do julgamento do recurso de Apelação interposto pelo Impugnado, pois, a 3ª Turma, à unanimidade, não deu provimento ao apelo.

Devidamente citado, o impugnado apresentou defesa às impugnações propostas por MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B aduzindo, em síntese, enquanto preliminar, a ilegitimidade das agremiações partidárias coligadas atuarem isoladamente a partir da convenção. No mérito, sustentou a inexistência de causa de inelegibilidade, sob o fundamento da inexistência de enriquecimento ilícito, dolo e/ou culpa grave, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação. Na defesa da impugnação do Ministério Público suscitou preliminar de extinção da impugnação por ter sido esta protocolada no DRAP e não no RCC, com fundamento no art. 40, §1º da Resolução TSE n.º 23.609/2019. No mérito, sustentou a inexistência de causa de inelegibilidade, sob o fundamento da inexistência de enriquecimento ilícito, dolo e/ou culpa grave, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação.

Devidamente intimados, o MPE apresentou alegações finais onde aponta que, em que pese a alegação da defesa no sentido da concessão de efeitos infringentes pelo relator dos embargos de declaração, não é possível saber o teor modificativo do voto, nem se ele será mantido ao final dos embargos, de modo que a condenação se manteria incólume. Por fim, requer a procedência da impugnação, restando configurada a situação de inelegibilidade.

Outrossim, ELEIÇÕES 2020 - MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA apresentou alegações finais pugnando pela procedência da impugnação, tendo em vista que o Sr. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA, estaria inelegível desde 14 de julho de 2020, data da publicação, do acórdão condenatório, do Tribunal Regional Federal, pois ao contrário do caso de suspensão dos direitos políticos, que necessita do trânsito em julgado da decisão condenatória, para declaração da inelegibilidade bastaria que houvesse a condenação por órgão judicial colegiado.

Por sua vez, Diretório Municipal do Partido Comunista Do Brasil – PC do B – Bacuri/MA também apresentou alegações finais também, em síntese, que a declaração de inelegibilidade decorreria da decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado nos crimes que violam, por exemplo, a administração pública, sendo ainda, prescindível, haver o trânsito em julgado do aludido decisum condenatório.

Por fim, a defesa do impugnado apresentou alegações finais levantando, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que as impugnações não foram realizadas no RCAND. E, no mérito, reiterou as alegações de inexistência de causa de inelegibilidade, sob o fundamento da inexistência de enriquecimento ilícito, dolo e/ou culpa grave.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **acolho** a preliminar levantada pelo impugnado no sentido da ilegitimidade do PC do B, integrante da Coligação UNIDOS POR BACURI, atuarem isoladamente a partir da convenção.

Nesse sentido, entende a jurisprudência eleitoral majoritária, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVIVA DE PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. INVIABILIDADE. RECURSO POR CADINDATO QUE NÃO IMPUGNOU REGISTRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há nulidade processual em face de decisão que extinguiu Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, por ausência de legitimidade de Partido Coligado para atuar isoladamente. 2. No processo eleitoral, não cabe recurso de decisão interlocutória. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas ações regidas pela LC nº 64/90, entre elas a Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5844, Acórdão de 06/11/2012, Relator (a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012). 3. Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada. **4. Partido político coligado não tem legitimidade para, sozinho, propor Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.** 5. O candidato que não impugnou o Registro de Candidatura não tem interesse em manejar recurso contra decisão que o deferiu. 6. Recurso não conhecido. (TRE-TO - RE: 23798 FORTALEZA DO TABOCÃO - TO, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16, Data 27/09/2016)” (grifo nosso)

Nesse sentido, diante da ausência de condição da ação, a impugnação de candidatura levantada pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B deverá ser extinta sem resolução do mérito.

Ademais, os termos do art. 3º da LC 64/90, o rito processual dos registros de candidatura comporta a incidência de impugnações por parte de alguns legitimados, *in verbis*: “Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.” Dessa forma, a apresentação de impugnação como peça autônoma não configura mera irregularidade ou vício formal apto a ser superado com base no princípio da instrumentalidade das formas. O 1º do art. 40 da Resolução TSE 23.609/2019 aduz, *in verbis*:

“Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

Ressalte-se, também, que tanto a impugnação oferecida por ELEIÇÕES 2020 - MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA no dia 05.10.2020, quanto a oferecida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B no dia 06.10.2020 foram apresentadas de modo intempestivo, visto que a publicação do edital da coligação ocorreu no dia 29.09.2020. Desse modo, mesmo que prejudicada ou não acolhida a preliminar supramencionada, ambas as impugnações não deveriam ser recebidas, tendo em vista que extrapolaram o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital, nesse sentido também entende a jurisprudência pátria, *in verbis*:

““[...] Registro de candidato a vereador. [...] 2. O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, e não com a sua intimação pessoal. Precedentes. [...]” (Ac. de 15.5.2014 no REspe nº 48423, rel. Min. Dias Toffoli.)

[...] Registro de candidatura. Vice-prefeito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Prazo

do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Não-observância. Preclusão. Precedentes. Ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 não pode ser conhecida, por intempestividade. (Ac. de 18.11.2008 no AgR-REspe nº 30185, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

[...] Registro de candidato ao cargo de presidente. [...] Impugnação. Não conhecida por intempestividade. [...] Não se conhece, por intempestividade, impugnação que foi ofertada depois do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90. [...] (Res. nº 22336 no RCPPr nº 123, de 10.8.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

A segunda preliminar, suscitada em alegações finais, a defesa requer a extinção do feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que a impugnação realizada pelo Ministério Público Eleitoral se deu no DRAP e não no RRC, como exige o art. 40, §1º da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Em que pese o MPE tenha realizado a impugnação tempestivamente (30.09.2020) no DRAP da Coligação, em despacho no processo n.º 0600302-64.2020.6.10.0107, este juízo, recebeu a impugnação e por razões de ordem prática e para facilitar a defesa da respectiva impugnação foi juntada no pedido de Registro de Candidatura de WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA.

Ressalte-se que tal postura encontra eco na doutrina, visto que apesar da natureza de incidente processual da AIRC, este podem ser apensados ao RCAND, nesse sentido leciona José Jairo Gomes¹, *in verbis*:

“No que concerne à sua natureza, a AIRC constitui um incidente no processo de registro de candidato, que é principal em relação a ela. Daí ambas as relações se desenvolverem nos mesmos autos. Nada impede, porém, que, por razões de ordem prática, os autos da AIRC sejam apensados aos do RCAND; o que não pode ocorrer é ser instaurado processo autônomo em relação a ela face à sua irrecusável natureza incidental, acessória.”

Desse modo, a impugnação apresentada pelo MPE poderá ser apreciada visto que foi apresentada tempestivamente, bem como houve o seu apensamento no registro de candidatura.

No mérito, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o candidato Impugnado foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão nos autos do Proc. nº 0047662-93.2013.4.01.3700/MA (Pje), pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região quando do julgamento do recurso de Apelação interposto pelo Impugnado, pois, a 3ª Turma, à unanimidade, não deu provimento ao apelo.

Outrossim, de acordo com o art. 1º, I, “I”, são inelegíveis os condenados por órgão judicial colegiado, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe

lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ”

Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público Estadual, a referida causa de inelegibilidade não se confunde com a situação de suspensão dos direitos políticos, *in verbis*:

“De outra sorte, deve-se distinguir: a suspensão dos direitos políticos por condenação em ato de improbidade administrativa – que abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva e necessita do trânsito em julgado do decisum (art. 20, caput, Lei nº 8.429/1992) – não se confunde com a inelegibilidade – que restringe a capacidade eleitoral passiva -, prevista no art. 1, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90, a qual incide quando houver condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito².”

Trata-se do caso dos autos, visto que o impugnado possui condenação confirmado por órgão colegiado, conforme demonstrado nos autos, por órgão colegiado, conforme certidão oriunda da Secretaria da Terceira Turma do TRF1 acostado aos autos, *in verbis*:

“O MM. juiz a quo, em sentença proferida em 15/03/2018, às fls. 345/353, julgou parcialmente procedentes os pedidos e aplicou as seguintes sanções ao requerido: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) ressarcimento integral do dano causado ao erário, no montante de R\$ 50.253,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e três reais); e d) pagamento de multa civil de 10 (dez) por cento do valor do prejuízo ao erário. Desta sentença foram opostos Embargos de Declaração por parte do requerido, às fls. 357/365; no que foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 372. Desta sentença, houve a interposição de Recurso de Apelação por parte do requerido às fls. 375/398. Os autos ascenderam a esta Corte em 22/03/2019, e, em julgamento realizado em 30/06/2020, a egrégia Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do acórdão Id 55412553. Deste acórdão foram opostos Embargos de Declaração por parte do requerido, Id 68167141”.

Em que pese a alegação da defesa no sentido da inexistência de causa de inelegibilidade, sob o fundamento da inexistência de enriquecimento ilícito, dolo e/ou culpa grave, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos, nos termos da súmula 41 do TSE, *in verbis*:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”

Além disso, a pendência de julgamento do efeito suspensivo requerido junto dos embargos de declaração faz com que reste incólume a condenação no âmbito do colegiado. Restando, portanto, inelegível o impugnado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** as impugnações propostas por ELEIÇÕES 2020 - MARIVALDO DOS SANTOS FERREIRA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, por serem intempestivas e **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ante a inelegibilidade do impugnado, e, conseqüentemente, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Prefeito.

Deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

Havendo o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE.

Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

ESTA SENTENÇA ASSINADA E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Bacuri/MA, 23 de outubro de 2020.

ADRIANO LIMA PINHEIRO

Juiz de Direito da 107ª Zona Eleitoral

1 GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 581

2 ZÍLIO, Rodrigo. **Direito eleitoral**. 7.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 203